



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10860.721112/2011-92
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.785 – 3ª Turma Especial
Sessão de 18 de setembro de 2012
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente S. M. SISTEMAS MODULARES LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RETENÇÃO DE 11%. PREVISÃO LEGAL. DISPENSA. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO.

1. Em relação aos levantamentos I.1 - R1 e RF - F.F. de Araújo ME, como já consolidado no acórdão recorrido, o contribuinte está correto, tendo em vista constar nos autos os elementos que comprovam atender os requisitos previstos no inciso II, § 1º, art. 148, da IN 03/2005 (vigente à época e corresponde ao inciso II, § 1º, art. 120, da IN 971/2009).

2. Nos demais levantamentos, apesar do esforço empreendido pelo contribuinte, concordo plenamente com os argumentos contidos no acórdão recorrido, considerando que o contribuinte não carrou aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar sua responsabilidade em relação à retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

(Assinado digitalmente)

Processo nº 10860.721112/2011-92
Acórdão nº **2803-01.785**

S2-TE03
Fl. 3

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Bianca Delgado Pinheiro, Jhonatas Ribeiro da Silva e André Luís Mársico Lombardi.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, relativamente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondentes à retenção de 11%, instituída pela Lei nº 9.711/98, incidentes sobre o valor dos serviços contidos nas notas fiscais ou recibos de serviços prestados sob a modalidade de cessão de mão-de-obra.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 19 de setembro de 2011 e emendada nos seguintes termos:

ASSUNTO: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2008 a 31/12/2008

Ementa:

DISPENSA DE RETENÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE COMPROVAÇÃO.

Para comprovação dos requisitos previstos para dispensa da retenção a contratada apresentará à tomadora declaração assinada específica.

BASE DE CÁLCULO RETENÇÃO. FALTA DE DISCRIMINAÇÃO PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAL OU UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO.

Na falta de discriminação de valores relativos a fornecimento de material ou utilização de equipamento na nota fiscal, na fatura ou no recibo de prestação de serviços a base de cálculo será o seu valor bruto.

PERÍCIA. INDEFERIMENTO.

No processo administrativo fiscal, a autoridade julgadora de primeira instância pode indeferir a perícia requerida pelo sujeito passivo, quando a considerar prescindível e desnecessária

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- O auto em comento é relativo à retenção de 11%, instituída pela Lei 9.711/98, incidentes sobre o valor dos serviços contidos nas notas fiscais, faturas ou recibos de serviços prestados sob a cessão de mão-de-obra ou empreitada, consoante relatório fiscal do auto de infração.

- O agente fiscal não observou as hipóteses de dispensa de retenção previstas no artigo 120 da IN RFB 971/2009, que prevê casos em que a empresa prestadora de serviços e a tomadora, não precisam realizar a retenção e recolhimento da alíquota de 11% ao INSS.

- Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos se extrai, é a presente para, sempre com o devido acatamento, requerer se digne Vossa Senhoria em receber o presente Recurso voluntário, determinando a sua juntada nos autos do Processo COMPROT – 10860.72.1112/2011-92, onde está o Auto de Infração nº 37.290.296-0, acolhendo as argumentações expendidas, e nos termos da intimação recebida, que indicou o prazo de 30 (trinta) dias para o recebimento de recursos, que o processo seja reexaminado e seja DEFERIDO.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos demais requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

Cuida os presentes autos de lançamento realizado em virtude de a empresa tomadora de serviços não ter observado os comandos insertos no artigo 31 da Lei 8.212/91.

Como bem pontuado no Relatório Fiscal, o contribuinte não recolheu ou recolheu a menor a contribuição exigida pela Lei de Custeio.

Na impugnação apresentada, bem como no recurso direcionado à segunda instância administrativa, o contribuinte não conseguiu afastar sua responsabilidade em relação à obrigação tributária ora em debate.

Contudo, em relação aos levantamentos I.1 – R1 e RF – F.F. de Araújo ME, como já consolidado no acórdão recorrido, o contribuinte está correto, tendo em vista constar nos autos os elementos que comprovam atender os requisitos previstos no inciso II, § 1º, art. 148, da IN 03/2005 (vigente à época e corresponde ao inciso II, § 1º, art. 120, da IN 971/2009).

Portanto, mantenho a exclusão dos valores apurados sob as rubricas referidas no parágrafo anterior.

Nos demais levantamentos, apesar do esforço empreendido pelo contribuinte, concordo plenamente com os argumentos contidos no acórdão recorrido, considerando que o contribuinte não carrou aos autos qualquer elemento de prova capaz de afastar sua responsabilidade em relação à retenção de 11%, prevista no art. 31 da Lei 8.212/91.

Na questão afeta à ginástica laboral não foi apresentada declaração assinada pela contratada de que o serviço foi prestado por sócio da empresa, inobservado, portanto, a previsão do inciso III do § 2º do art. 148 da IN SRP 03/05.

Da mesma forma que a ginástica laboral, o contribuinte não apresentou contrato de prestação de serviços médicos, comprovando que os serviços foram prestados pessoalmente pelos sócios da M.C.S. Medicina com Saúde, situação que contraria o dispositivo legal citado na parte final do parágrafo anterior.

No concernente ao lançamento referente a transporte de passageiros, melhor sorte não assiste ao contribuinte, tendo em conta que essa modalidade de serviço está abrangida pelo inciso XVIII do art. 146 da IN SRP 03/2003, como sujeito à retenção de 11% (onze por cento).

Com efeito, não há como discordar do acórdão recorrido em relação aos demais pontos lá contidos e não tratados aqui. A clareza dos esclarecimentos e fundamentos legais expendidos pelo julgador de primeira instância, sem qualquer dúvida, dispensa maiores comentários.

Ademais, o julgador não se vincula às teses das partes; deve, pois, ater-se, tão somente, aos motivos e fundamentos de sua decisão. O fato de inexistir manifestação acerca de todos os temas ventilados nos autos não implica vício no julgado. Apontados os fundamentos de suas razões de decidir, não se obriga o julgador a responder a todas as alegações das partes, uma a uma, a fim de alicerçar sua decisão.

Destarte, nego provimento ao recurso aviado pelo contribuinte, nos exatos termos da decisão ora recorrida.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por CONHECER do recurso para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(Assinado digitalmente)
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.